



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10166/001.833/91-14

AAP

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 106-06.133

Recurso nº 104.518 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente: IRACEMA ALVES DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL)

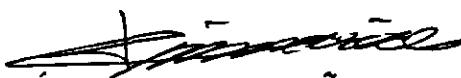
Recorrida: DRF EM BRASÍLIA - DF

PENALIDADES - MULTA - ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES
- Inaplicável a multa do artigo 723 do RIR/80 à não comunicação do encerramento de atividades, pela pessoa jurídica inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA ALVES DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994.


JOSÉ CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM 
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR e HENRIQUE ISLEB. Ausente justificadamente o Conselheiro NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA e ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166/001.833/91-14

RECURSO Nº: 104.518

ACORDÃO Nº: 106-06.133

RECORRENTE: IRACEMA ALVES DE ANDRADE (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

IRACEMA ALVES DE ANDRADE (Firma Individual), inscrita no CGC sob o nº 00.682.930/0001-72, na Quadra 01, Conjunto A-1, Casa 09, Sobradinho - DF, recorre a este colegiado tendo em vista a Decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília, que indeferiu a impugnação apresentada e manteve a multa lançada através do Termo de Notificação de fls. 01, lavrado em 11/01/91.

Refere-se a exigência à multa prevista no Art. 723 do RIR/80 aplicada ao sujeito passivo pela falta de entrega de Declarações dos exercícios financeiros de 1985, 1986, 1987, 1988 e 1989 (infração ao disposto no Art. 592 do RIR/80, alterado pelo Art. 1º do D.L. 2354/87).

Em impugnação recebida pela ARF - Sobradinho - DF em 05/06/91, o Sujeito Passivo alega que "não tem condições de pagar essa multa pois (...) não possui recursos financeiros de qualquer outra atividade, sendo que (...) exerce atualmente a atividade do lar e que a firma foi desativada desde 1984".

A Informação Fiscal registra que a interessada não contesta a matéria tributária.

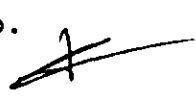
Acórdão nº 106-06.133

A Decisão de primeira instância, que indefere a impugnação e mantém a multa lançada está assim ementada:

"IRPJ - A falta de entrega da declaração de rendimentos nos prazos fixados pelo inciso II, do artigo 592 do RIR c/c o inciso III do Art. 1º do Dec.-Lei nº 1967/82, configura infração que sujeita a infratora à penalidade prevista no artigo 723 do RIR/80, combinado com o Art. 5º do Dec.-Lei nº ... 2323/87."

Ciente da Decisão da autoridade monocrática em 15/07/92 (AR às fls. 11v.) e Intimado em 29/10/92 a liquidar o débito dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União (fls. 12 e 12v.), o Sujeito Passivo protocolizou recurso em 23/11/92.

É O relatório.



Acórdão nº 106-06.133

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS GUIMARÃES, Relator:

Do relatório se infere que a presente exigência decorre da falta de entrega de Declaração de Rendimentos dos exercícios financeiros de 1985 a 1989 (Notificação as fls. 01).

A contribuinte, em seu recurso, alega ter encerrado suas atividades em março de 1994 e, para comprovar, junta aos autos cópias de documentos referentes à BAIXA DE INSCRIÇÃO no cadastro de ISS.

Observa-se dos autos, que a Fiscalização não efetuou qualquer trabalho investigatório preliminar sobre a situação da contribuinte, pois acabou por lançar multa pela falta de entrega de Declaração em Firma Individual com atividades encerradas há mais de 05 (cinco) anos. Tivesse o Fisco, antes de efetuar o lançamento, o cuidado de intimar a contribuinte a esclarecer sobre sua situação, teria percebido que, no presente caso, as infrações eventualmente cometidas estavam no âmbito das normas que regem o Cadastro Geral de Contribuintes, particularmente quanto a Baixa da Inscrição (IN 42/82), e não quanto a falta de entrega de Declaração, como foi fundamentado.

Em decorrência de Lançamentos efetuados em circunstâncias semelhantes às dos presentes autos, este Conselho de Contribuintes firmou jurisprudência no sentido da inaplicabilidade da multa do Art. 723 do RIR/80 à não comunicação do encerramento de atividades, pela P.J. inscrita no CGC. (Ac. 1º C.C. 103-9.958/90 - DOU 08/05/90).

Acórdão nº 106-06.133

Pelo exposto, voto no sentido da DAR provimento a recurso do contribuinte.

Brasília-DF, em 22 de fevereiro de 1994.



JOSÉ CARLOS GUIMARÃES - RELATOR